



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001119/00-43  
Recurso nº. : 123.449  
Matéria : IRPF - Ex.: 1993  
Recorrente : JAIRO BASILIO ARIZÉ SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.712

DECADÊNCIA – Considerando os casos de restituição de imposto de renda, o termo de início de contagem do prazo decadencial deve ser considerado a partir da formalização do crédito tributário, ou da data em que um ato legal reconhece o direito de crédito do contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO BASILIO ARIZÉ SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos ao julgador *a quo* para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001119/00-43  
Acórdão nº : 106-11.712

Recurso nº. : 123.449  
Recorrente : JAIRO BASILIO ARIZÉ SANTOS

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado apresentou requerimento onde pleiteia restituição do imposto de renda retido na fonte ocorrida por ocasião do recebimento das verbas rescisórias de seu contrato de trabalho e pagas em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, conforme documentação que apresenta.

A Delegacia da Receita da Receita Federal em Salvador, ao apreciar o pedido em questão, entendeu que o direito do contribuinte de pleitear tal restituição estava extinto com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido, invocando o artigo 168 do Código Tributário Nacional para amparar seu entendimento.

Inconformado, o contribuinte manifesta sua discordância junta à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, alegando que até a edição da IN SRF 165/98 não havia amparo legal para embasar os pedidos de restituição, sendo possível o pedido somente a partir daquela data.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte, também sob a alegação da ocorrência da Decadência.

O contribuinte volta a se manifestar, tempestivamente, através de Recurso Voluntário após Ter sido regularmente cientificado da decisão singular, onde reitera suas razões na busca da procedência do seu pedido.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001119/00-43  
Acórdão nº : 106-11.712

**VOTO**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator**

Preliminarmente entendo necessário tecer algumas considerações a respeito da modalidade em que deve ser enquadrado o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas.

Nos termos da legislação do imposto de renda, de uma análise sistemática das leis 7.713/88 e 8.134/90, podemos depreender que o imposto de renda era devido pelas pessoas físicas no mês de percepção dos rendimentos, sendo certo que a partir de 1990, as pessoas físicas ficaram obrigadas a apresentar anualmente declaração de rendimentos, oportunidade em que o contribuinte deve apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, uma vez que a Lei n. 8.134/90 estabeleceu as regras gerais para a apuração do imposto a ser informado na declaração anual.

Dessa forma, mesmo havendo um recolhimento antecipado do imposto de renda por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal não pode promover a homologação desse lançamento até que o contribuinte apresente sua declaração anual, pois pelas regras contidas na Lei n.8.143/90 verifica-se que não ocorre o lançamento mensal do imposto, e sim uma antecipação que deverá ser verificada, definitivamente, pela autoridade tributária com base nos elementos constantes na declaração de ajuste.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001119/00-43  
Acórdão nº : 106-11.712

Nesse sentido, das regras contidas na legislação em análise e tendo em vista as considerações acima, conclui-se que, relativamente ao imposto de renda da pessoa física, não há que se falar em lançamento por homologação, sendo indiscutível, a meu ver, tratar-se de lançamento por declaração.

Superada a questão da identificação da modalidade a que pertence o imposto de renda da pessoa física, cabe agora, no presente caso, a verificação do momento em que ocorre a decadência desse tipo de lançamento.

O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece que constituído formalmente o crédito tributário, através da notificação do sujeito passivo, a data dessa notificação é o marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos para a extinção do direito da Fazenda Nacional proceder novo lançamento ou lançamento suplementar.

Considerando-se tratar-se de lançamento por declaração, opera-se a decadência somente após a formalização do crédito tributário, e uma vez que o contribuinte apresentou tempestivamente sua declaração de ajuste, somente a partir daí é que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Caso tenha-se apurado imposto a restituir, a extinção do crédito tributário se dará quando o imposto passar a ser indevido.

Sendo assim, uma vez apurado na declaração de ajuste imposto a restituir, o contribuinte passa a ter direito à restituição a partir desse momento.

Por outro lado, o contribuinte também passa a Ter direito a restituição nos casos em que um ato legal assim determina, como no caso em questão, pois as verbas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

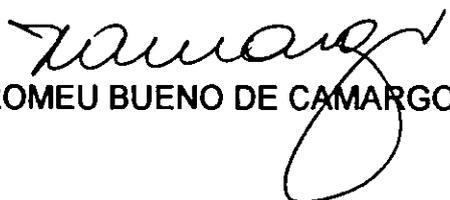
Processo nº : 10580.001119/00-43  
Acórdão nº : 106-11.712

aqui discutidas foram reconhecidas com indevidas pela SRF por uma Instrução Normativa da SRF, publicada no D.U.O em 06/01/99.

Evidente está que o direito do contribuinte a uma eventual restituição, apenas surgiu na data acima indicada, sendo que o prazo decadencial somente poderá começar a ser computado a partir dessa data, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição no ano de 2.000, não há que se falar em decadência.

Com estas considerações e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, para afastar a decadência, dando-lhe provimento e para que se devolva o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador para que se pronuncie à respeito do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO